

CIGANOS NO SUL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS E ACESSO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

*GYPSIES IN THE SOUTH OF RIO DE JANEIRO: SOCIAL TRANSFORMATIONS AND ACCESS TO
FUNDAMENTAL RIGHTS*

José Roberto Fani Tambasco

Defensor Público Federal

*Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais. Coordenador do GT Comunidades Tradicionais
da DPU. Membro efetivo do Instituto Histórico e Geográfico de Vassouras - IHGV*

jose.tambasco@dpu.def.br

RESUMO

As políticas públicas governamentais necessitam de dinamicidade quanto aos serviços prestados às comunidades tradicionais. Os Ciganos, no caso específico, as comunidades Ciganas da região sul do interior do estado do Rio de Janeiro, vêm sofrendo rápidas transformações em seu modo de vida tradicional. Mister acompanhá-las e sobretudo providenciar as adequações sociais e jurídicas nas estruturas estatais que se façam necessárias à efetividade de suas funções constitucionais na defesa dos direitos fundamentais da igualdade e da dignidade. A Defensoria Pública da União, por seu papel institucional, necessita estar apta a prestar os serviços de assistência jurídica a estas comunidades, regra geral: ricas culturalmente e hipossuficientes em recursos financeiros.

Palavras-Chave: Ciganos. Transformações sociais. Políticas governamentais. Defensoria Pública da União. Assistência jurídica gratuita.

ABSTRACT

Governmental public policies need dynamicity with regard to services provided to traditional communities. The Gypsies, in the specific case, of the communities of the southern region of the State of Rio de Janeiro, are undergoing rapid changes in their traditional way of life, and therefore must accompany them and above all provide social and legal adjustments in the state structures that are made necessary for the effectiveness of its constitutional functions in the defense of the fundamental rights to equality and dignity. The Defensoria Pública da União needs to be able to provide legal assistance services to this important community, which is Generally rich in cultural terms and financially resource-poor.

Keywords: Gypsies. Social transformations. Government policies. Defensoria Pública da União. Free assistance of counsel.

Data de submissão: 20/03/2018

Data de aceitação: 14/08/2018

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 1. DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DO OBJETO DO ESTUDO 2. DAS POLÍTICAS CIGANAS TRADICIONAIS 2.1 Organização social e *modus vivendi* 2.2 Casamento Cigano 3. OS DIREITOS CONTEMPORÂNEOS DAS COMUNIDADES CIGANAS 3.1 Da habitação 3.2 Da educação 3.3 Acesso à saúde. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

A população brasileira é composta por uma enorme gama de segmentos étnicos e sociais que mantêm vivas suas raízes culturais. Estes grupos, convivem dentro de suas comunidades, utilizando-se de seus idiomas próprios, mantendo suas tradições culturais e históricas, além de terem a noção essencial de sua origem comum.

Uma destas comunidades, que se destaca no cenário brasileiro, desde o século XVI, são os Ciganos, havendo notícia histórica da existência de três etnias peculiares: Calón; Rom e Sinti.¹

As estimativas oficiais, apresentadas pela Secretaria Nacional de Promoção de Políticas de Igualdade Racial (SEPPIR), segundo o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2010, calculavam a existência de 500 mil componentes,² mas extraoficialmente estimativas indicam que a população de Ciganos pode ser muito maior.

Consta do registro histórico que, em 1574, durante o reinado de D. Sebastião, o Cigano João Torres, preso na cadeia do Limoeiro, em Lisboa, foi condenado a cinco anos de degredo nas galés, os quais, tendo em vista suas condições subjetivas impróprias para o serviço no mar, foram permutados em degredo para o Brasil juntamente com sua mulher Angelina e seus filhos.³

Os Ciganos passaram a ser degredados maciçamente para o Brasil somente no século XVII, entre muitos motivos, além da Inquisição, principalmente pela perseguição ao seu modo de vida peculiar no que tange à liberdade política, religiosa e de pensamento. Viajantes de todos os cantos do mundo, os Ciganos trouxeram consigo para o Brasil este jeito anárquico de comportarem-se diante dos ditames massificadores imanados do poder público quanto à regulação de nossos modos de nascer, identificar-se, manter relações laborais, e até mesmo de morrer.

¹ RAMANUSH, N. **Ciganos do Brasil**. Embaixada Cigana do Brasil, 2013.

² BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. **Brasil Cigano: guia de políticas públicas para Ciganos**.

³ PIERONI, G. **Vadios e Ciganos, heréticos e bruxas: os degredados no Brasil-colônia**, 2000.

Algumas peculiaridades de seu modo de vida encontram-se em transformação, podendo-se, por exemplo, citar a transformação da relação geográfica nômade para o modo de vida seminômade, estas comunidades vêm praticando o sedentarismo através da fixação de residências definitivas, porém com especificidades próprias de um costume em transição.

Com a mudança de seus hábitos nômades para a forma seminômade, vem ocorrendo a intercessão dos interesses destas comunidades ciganas com os bens e serviços públicos, ocasionando-se desta forma conflitos com os interesses dos gestores públicos e privados dos demais cidadãos, razão pela qual ocorre a necessidade de regulação destas relações através da aplicação das normas de direito.

Neste trabalho, sem pretensão de exposição detalhada dos costumes tradicionais do povo Cigano, pretendemos apresentar as principais transformações sociais correntes nas comunidades Ciganas da região sul do estado do Rio de Janeiro, constatadas através da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública da União, a partir do ano de 2012, cuja natureza envolva necessariamente a existência de relações com as normas de direito fundamental, tendo em vista ausência de legislação específica,⁴ visando desta forma estabelecer parâmetros jurídicos voltados para a garantia do devido equilíbrio necessário ao respeito de sua cultura e opções de vida.

1. DELIMITAÇÃO DO OBJETO GEOGRÁFICO DO ESTUDO

A região sul do estado do Rio de Janeiro engloba duas regiões distintas: uma região oceânica denominada Costa Verde, cuja população foi estimada pelo IBGE no ano de 2016 em cerca de 236 mil habitantes, no entanto possuidora de uma população flutuante perene muito superior tendo em vista os atrativos turísticos e também ser um polo das indústrias nuclear e naval. A outra situa-se na região montanhosa denominada Vale do Paraíba, dividida ao sul pelo Sul Fluminense, com população também estimada pelo IBGE em 660 mil habitantes, onde concentra-se grande parte da indústria siderúrgica e também as indústrias automobilísticas do estado e, por fim o paradisíaco Vale do Café com cerca de 340 mil habitantes, onde predomina a pecuária e uma incipiente indústria

⁴ Em que pese existir o projeto de lei (PLS 248/2015), proposto pelo Senador Paulo Paim, visando estabelecer o Estatuto dos Ciganos. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/02/01/criacao-do-estatuto-do-cigano-esta-em-analise-na-comissao-de-educacao>>. Acesso em: 01 fev. 2018.

turística.⁵

Nesta região sul do estado do Rio de Janeiro, podemos encontrar três comunidades Ciganas devidamente constituídas, todas aparentemente da etnia Cálón,⁶ prevalecendo, em regra geral, o pequeno comércio de carros e ferramentas entre os homens, não havendo grandes atividades de “leitura de mãos” pelas mulheres. A vestimenta masculina típica baseia-se no estilo rural (chapéu, botas e cinto com grandes fivelas), já a feminina utiliza-se necessariamente de vestidos típicos com cores fortes e rendados.

A primeira comunidade encontra-se na região oceânica mais especificamente no Município de Angra dos Reis, a segunda e a terceira nos Municípios de Porto Real e Resende, ambas no extremo da Região Sul Fluminense.⁷

No tocante aos acampamentos nômades, pudemos constatar que estes ainda ocorrem próximos aos acampamentos definitivos, tendo a experiência observado uma diminuição significativa dos mesmos nos últimos anos por razões que nos parecem estar ligadas às transformações sociais que trataremos neste artigo, mas excepcionadas em face de deslocamentos de outras comunidades, situação constante às margens das rodovias, o que não gera a fixação de acampamentos de longa duração além do tempo necessário para o descanso e logística necessária para o seguimento da viagem.

A escolha destas regiões do sul do estado do Rio de Janeiro pelos Ciganos se deve à sua crescente industrialização e conseqüentemente à existência de uma classe proletarizada com acesso facilitado ao consumo de bens materiais, fomentando assim o exercício do comércio que é a principal atividade dos homens das comunidades Ciganas.⁸

A comunidade Cigana de Porto Real tem uma característica singular de produção e venda

⁵ Sistema Firjan. **Retratos Regionais - Perfil Econômico - Região Sul Fluminense**, 2015. Disponível em: <www.firjan.org.br/economia>.

⁶ Entre os integrantes das comunidades, não há uma percepção histórica de suas origens tradicionais, havendo situação em que o entrevistado indagado ser era de origem Calón nos informou ser um cigano de origem mineira. Para mais esclarecimentos indicamos: <http://www.embaixadacigana.org.br/etnicidades_ciganas_no_brasil.html> (nota 01).

⁷ Não é possível definir o número de habitantes de cada comunidade, pois as mesmas estão sempre recebendo novos visitantes, e se despedindo provisoriamente de alguns moradores. Citando-se o caso das ciganas que praticam a quiromancia que empreendem viagens de meses até o seu retorno ao lar, eis que também as comunidades estão expandindo sua área geográfica, por vezes por curtos períodos.

⁸ Pudemos constatar que nos casos de ausência de condição financeira para compra de produtos para o comércio os ciganos passam a exercer atividades profissionais comuns, em regra pelo baixo nível de escolaridade e pela ausência de documentação, geralmente realizando funções subalternas na construção civil.

de vestidos ciganos típicos, atividade exercida pelas mulheres da comunidade que tem como principais consumidoras as Ciganas das outras comunidades da Região e também de outras comunidades Ciganas da região metropolitana de São Paulo e do estado de Minas Gerais, onde o grupo mantém relações de parentesco e amizade.⁹

2. DAS POLÍTICAS CIGANAS TRADICIONAIS

Os Ciganos, ainda que preservem seu modo de vida tradicional, incluindo-se aí a utilização da linguagem própria, são parte integrante da população brasileira e, desta forma, possuem amplo acesso a todos os direitos fundamentais elencados na legislação brasileira: saúde, previdenciários, eleitorais e trabalhistas.

O principal entrave à efetivação destes direitos fundamentais, *latu sensu*, reside na conjugação entre a ausência de registro civil de nascimento dos membros das comunidades Ciganas, fato que gera a ausência de outros documentos essenciais tais como Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física, Carteira de Trabalho, e, sobretudo, ao desconhecimento do teor de seus direitos fundamentais, tendo em vista o alto grau de analfabetismo dos integrantes das comunidades.

Como solução ao primeiro ponto, o Governo Federal, por meio da lei nº. 9.534, de 10 de dezembro de 1997, determinou a gratuidade do registro de nascimento e do registro de óbito, com a extração da devida certidão do registro. Os não registrados no ato do nascimento, situação que ainda perdura em face de inúmeros membros das comunidades Ciganas, devem comparecer ao cartório de registro civil acompanhados de duas testemunhas que possam indicar o local do nascimento e a data para que se efetive o devido registro de nascimento.¹⁰

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), no ano de 2010, lançou uma cartilha voltada para o tema denominada: Ciganos – registro civil e cidadania.

⁹ Trata-se de atividade essencial ao **empoderamento** das mulheres ciganas que, por uma intrincada rede cultural, ainda não possuem a igualdade material constitucional. Infelizmente por sua “invisibilidade” no contexto social das relações com as organizações públicas, não conseguem captar insumos básicos para o seu desenvolvimento.

¹⁰ Um dos costumes ciganos que causa estranheza a nossas autoridades policiais, constantemente intuindo que o cidadão cigano se utiliza de falsa identificação para prejudicar seu reconhecimento, situação que já vivenciamos na prática da Defensoria, é o fato de que os ciganos possuem três nomes. O nome de identificação civil; o nome cigano pelo qual são chamados no cotidiano e um nome que sua mãe lhe sussurrou no ouvido ao nascer e que lhe protegerá por toda a vida, o qual somente ela sabe (PEREIRA – fls. 54).

Quanto ao analfabetismo, em que pesem as inúmeras políticas de educação voltadas para o ensino de jovens e adultos implementadas pelos estados federativos, a situação de nomadismo das comunidades ciganas sempre foi um grande empecilho à efetivação do oferecimento de educação a estes cidadãos.

Com a utilização dos acampamentos fixos, o acesso à falta de acesso à educação pode vir a ser revertida, havendo concomitantemente interesse preliminar dos Ciganos assim como de nossa rede escolar para captação dos interessados, pois o embasamento normativo já existe através do Ministério da Educação pelo Parecer CNE/CEB nº. 5/2011, aprovado em 5 de maio de 2011 - Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio. Respeitando-se sempre o fato de tratar-se de uma comunidade com peculiaridades que devem ser entendidas e devidamente aplicadas nos projetos educacionais a serem implementados.

No que tange aos direitos aqui denominados fundamentais da população cigana, de modo mais amplo, podemos citar que, em maio de 2009, foram lançadas campanhas de difusão dos direitos das comunidades Ciganas pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República por meio de uma cartilha denominada: Povo Cigano – o direito em suas mãos.

Esta cartilha, além de apresentar o delineamento político do atual governo no que se relacionava à cultura Cigana e sua devida difusão para fortalecimento dos interesses das comunidades Ciganas, também informava sobre a instituição do dia 24 de maio como o dia nacional dos Ciganos, implementado por decreto do dia 25 de maio de 2006.

No entanto, a prática desenvolvida pela Defensoria Pública da União junto às comunidades Ciganas demonstrou que os instrumentos de esclarecimento dos direitos da comunidade apresentados na forma escrita não proporcionavam resultados satisfatórios, preliminarmente pela observância da ausência de interesse em discussão dos temas, tendo em vista que os líderes dos acampamentos ou eram analfabetos ou quando alfabetizados não tinham conhecimento técnico necessário para entenderem o conteúdo informativo dos direitos apresentados na cartilha.

Dentro desta linha de difusão dos direitos fundamentais das comunidades ciganas, outro elemento que impressionava sensivelmente nos primeiros contatos para prestação de assistência jurídica gratuita era a distância que se mantinha entre as lideranças e os representantes da Defensoria Pública da União. Comportamento que julgamos ser oriundo em parte do desconhecimento das atribuições das instituições federativas assim

como de suas funções constitucionais, podendo-se considerar esta realidade social como padrão também em outras comunidades tradicionais em decorrência das péssimas relações oriundas do contato com o órgão policial que historicamente foi o elo entre o Estado (repressivo) e as comunidades tradicionais hipossuficientes.

Com muito esforço, ultrapassada esta fase inicial de aproximação, devidamente esclarecida a função constitucional de nosso órgão de assistência jurídica na defesa e orientação das comunidades hipossuficientes, gradativamente foi apresentada à Defensoria Pública Federal a realidade social destas comunidades em transformação e conseqüentemente a necessidade de implementação da garantia de seus direitos em face de suas necessidades contemporâneas.

2.1 Organização social e *modus vivendi*:

A melhor maneira de apresentarmos a relação entre as transformações sociais e os novos direitos a serem implementados, através das políticas públicas próprias do Estado por seus elementos de atuação, dar-se-á com a apresentação liminar das organizações sociais destas comunidades e também através da análise das necessidades de utilização dos serviços públicos.

As comunidades Ciganas não apresentam uma organização social homogênea. A comunidade do município de Porto Real ocupa um ponto geográfico central onde residem diversas famílias e é circundada de outras pequenas áreas (lotes) também ocupadas por outras famílias, todas ligadas a uma liderança central que determina as medidas de ordem e organização da comunidade, denominada “acampamento.”¹¹

Nas comunidades de Resende e Angra dos Reis, diversamente do analisado anteriormente, encontramos diversos pontos ocupados por famílias e seus agregados, sempre em terrenos próximos, porém sem que haja quaisquer relações de liderança entre todo o grupo. Constatando-se que não se afastam as relações de amizade e cooperação, mas evidente que cada agrupamento ou “acampamento” possui sua própria liderança.¹²

¹¹ Além da liderança representar o apoio necessário aos membros do acampamento nos momentos de dificuldades individuais, pudemos constatar que a liderança não tem o poder irrestrito e que, portanto, deve sempre direcionar a comunidade para os interesses coletivos.

¹² Todas as três comunidades estão assentadas em áreas urbanas dotadas de infraestrutura básica e acesso aos serviços públicos.

Com a dificuldade de utilização de terrenos desocupados que permitam acesso à água corrente e energia elétrica, via de regra cedidos pelos vizinhos mediante pagamento, estas comunidades foram se tornando definitivas (sedentárias), podendo-se estimar o tempo inicial de fundação dos acampamentos na cidade de Porto Real, no mesmo local geográfico, há mais de vinte e cinco anos.¹³

Tendo ocorrido, em vista desta peculiaridade, enorme número de matrimônios entre Ciganos e moradoras da cidade, as quais mesmo assumindo a *persona* cigana trouxeram seus elementos culturais para a nova realidade matrimonial, criando-se desta forma uma nova relação de culturas onde, por exemplo, pudemos constatar os cultos evangélicos ocorrendo em tendas nos acampamentos, próximo dos locais onde ocorre o exercício da quiromancia¹⁴. Todos os moradores do acampamento comemoram juntos a festa do Divino, ocasião em que alguns vão participar pessoalmente da festa nas cidades de Goiás e Pirenópolis, ambas no estado de Goiás, e todos conjuntamente participam de uma grande festa realizada no acampamento que é aberta à comunidade não Cigana.

A percepção sedentária de relação ao ponto de vista geográfico é relativa, tendo em vista que a ocupação coletiva dos terrenos permite que alguns de seus membros, por razões de segurança da posse fundiária, realizem viagens esporádicas a outros acampamentos, lá se fixando por longo período e depois retornando ao mesmo lugar de origem.

Após estes breves e devidos esclarecimentos quanto à organização social e política dos acampamentos, apresentaremos as mudanças sociais que entendemos serem as mais relevantes, assim como os direitos inerentes a estas, que devem ser resguardados.

2.2 Casamento Cigano

Considerando os fatos narrados no tópico anterior, mister ressaltar que a jovem Cigana assume sua *persona* de **mulher Cigana** (adulta) quando ocorre a primeira menstruação, ocasião em que lhe são atribuídos deveres na casa dos pais para o auxílio da mãe na manutenção “lustrosa” das panelas e metais da cozinha, além de outros afazeres caseiros, sem deixar de incorrer em direitos de vestir-se como uma mulher Cigana e também de

¹³ Informação prestada pela liderança e ratificada pelos moradores mais antigos, tendo-se como parâmetro as relações com os padres locais que cederam a área para a implantação do acampamento inicial.

¹⁴ As mulheres sem origem cigana de nascimento não praticam a quiromancia, que é peculiaridade das mesmas.

ostentar joias de ouro que lhe dão um *status* próprio da mulher Cigana.¹⁵

Os casamentos das jovens Ciganas ocorrem de forma muito mais precoce,¹⁶ as uniões matrimoniais são geralmente combinadas entre as famílias, havendo uma fase de conhecimento entre os futuros cônjuges antes do enlace matrimonial. No entanto, os casamentos dos jovens Ciganos, invariavelmente, ocorrem antes da idade determinada pelo código civil, ou seja, antes que as mulheres completem 16 e os homens 18 anos.¹⁷

Não nos cabe discutir os motivos que levam a esta escolha precoce pela realização dos casamentos dos jovens, em que pese a diversidade religiosa que se faz sentir nas diversas comunidades Ciganas, onde ocorrem cultos evangélicos, católicos e sobretudo impera o sincretismo cultural-religioso. Contudo, é relevante que entendamos que os valores preservados pela cultura Cigana ainda exacerbam o papel *vestal* da mulher Cigana na relação familiar e, desta forma, por motivos dos mais variados, mas essencialmente em face da tradição Cigana, vem ocorrendo os casamentos de jovens com idade inferior ao dispositivo legal.

Em que pesem nossas ponderações às lideranças sobre o assunto, a resposta obtida foi de que mesmo casados não haveria a consumação carnal até atingirem a idade determinada por lei. Cremos que a resposta seja adequada a conciliar as normas Ciganas com os ditames morais da época, não se olvidando que os casamentos ocorrem somente na tradição Cigana, com lindas festas que chegam a durar facilmente três dias de comemoração, mas mesmo que não verossímil a não efetivação do enlace carnal, a questão mais importante é que os matrimônios não são realizados civilmente.

Fica uma observação pertinaz no que tange aos direitos dos cônjuges perante o matrimônio: se não estão aptos perante a lei civil a contraírem matrimônio, mesmo com suprimento de seus responsáveis, para mulheres maiores de 16 anos, também não podem constituir desta forma união estável, logo trata-se de uma relação cultural tradicional não existente em nosso ordenamento e sem possibilidade de gerarem efeitos de garantia principalmente

¹⁵ Em nossa experiência no exercício da assistência jurídica pela Defensoria Pública da União encontramos jovens mulheres ciganas exercendo seus afazeres domésticos de arrumação da cozinha com o necessário lustro dos metais que sempre ficam em lugar de destaque na frente da tenda ou do galpão, junto com suas mães, completamente ornamentadas com suas joias de ouro.

¹⁶ Martinez nos informa que os casamentos ocorrem mais cedo nos países latinos e mulçumanos, e que no ano de 1985 a idade média para as mulheres era de 13 e para os rapazes entre 14 e 15 anos.

¹⁷ O Código Civil estabelece, em seu art. 183, XII, não poderem se casar as mulheres menores de 16 e os homens menores de 18 anos. Em exceção a esta proibição, o art. 214 do mesmo Código afirma poderem os referidos menores casar para evitar a imposição ou o cumprimento de pena criminal.

aos cônjuges no mundo do direito.¹⁸

Cabe a nós, operadores do direito, conciliarmos as normas tradicionais da cultura Cigana, mesmo que em aparente desacordo com as normas do código civil, em defesa dos direitos destes jovens cônjuges Ciganos ou incorreremos na posição tácita de endossarmos um posicionamento generalizado de que devem os povos Ciganos adaptarem suas tradições às regras normativas gerais.

3. OS DIREITOS CONTEMPORÂNEOS DAS COMUNIDADES CIGANAS

3.1 Da habitação

O modo histórico de transporte em carroças (*vurdôs*), símbolo da bandeira dos Ciganos, há muito tempo foi substituído pelos automóveis, e a utilização de tendas (*thcêras*) para residência dos Ciganos, desde o início da segunda década do século XXI, vem sofrendo enormes transformações.

As principais motivações destas transformações estão relacionadas ao sedentarismo específico do grupo, pois a nova habitação proporciona o maior conforto físico aos moradores assim como a preservação de seus eletrodomésticos em face das intempéries. Não se pode olvidar que a atuação das autoridades policiais na realização de revistas nas tendas, sem respeito ao conceito constitucional de domicílio e ao horário de realização destes atos, muito influenciou na decisão de trocar-se a tradicional tenda pela utilização de galpões.¹⁹

Especificamente quanto ao desrespeito ao conceito de domicílio na cultura Cigana, a principal medida tomada pelo operador do direito deve se dar com a expedição de recomendação à autoridade policial para que sejam encerradas as arbitrariedades sob pena de responsabilização criminal dos que persistirem no desrespeito aos direitos fundamentais da inviolabilidade domiciliar.²⁰

¹⁸ PEREIRA: fls. 56 – “As famílias do homem e da mulher que se divorciaram deverão estar em acordo quanto à devolução do dote da noiva e, se o casal tiver filhos, isto também se constituirá num problema. Nesse caso, recorre-se à *Kris* “(justiça cigana).

¹⁹ Relacionado à temática há o projeto de lei N.º 7.774, de 2014 da Deputada Federal Erika Kokay que dispõe sobre a inviolabilidade do domicílio da população cigana.

²⁰ O artigo 5º, inc. XI da CF dispõe: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Os galpões ocupam área com extensão similar à estrutura de uma tenda, cuja estrutura é devidamente fechada nas laterais com a fixação de placas de **compensados**, cuja cobertura se realiza com telhas onduladas denominadas popularmente de **amianto** ou **fibrocimento**. A abertura de acesso somente ocorre na parte frontal, onde pode ser fechada com portas de compensados que se mantêm elevadas durante o dia ou através de cortinados como nas tradicionais tendas.

Nestes galpões, a única estrutura interna de alvenaria é o banheiro, que se liga geralmente a uma fossa séptica comunitária,²¹ variando-se o piso de acordo com as possibilidades financeiras de cada família ali residente.

A fixação geográfica dos Ciganos no solo criou uma demanda de regularização legal da posse ou propriedade, a qual obviamente deverá ser resolvida de acordo com o título legal com o qual a comunidade ocupa a área em questão. A prática demonstra não se tratar de uma possível demanda para a construção de condomínios verticais ou mesmo condomínios populares com pequenas residências horizontais, pois estas habitações não se enquadram no modo de vida histórico destas comunidades.²²

Cada área residencial é ocupada por diversos grupos familiares, que desejam manter este modo de vida coletivo, seja por dificuldades financeiras ou por necessidade social, de onde se extrai que estamos diante de uma nova forma de ocupação coletiva urbana, não prevista nos códigos de postura municipais, e vista preconceituosamente como fenômeno de **favelização** urbana.

As ocupações de solo urbano com tendas já não eram bem vistas pelos poderes públicos municipais, no entanto são toleradas em face do temor às reações dos movimentos sociais de defesa dos direitos das comunidades tradicionais, mas tendo em vista estas transformações sociais que evoluem das tendas para estruturas rudimentares denominadas galpões, muito nos preocupa qual será a reação dos poderes públicos municipais diante destas.

Isto posto, acreditamos que a lei nº. 13.465, de 11 de julho de 2017, que normatiza a regularização do direito de laje, *mutatis mutandis*, com a devida regularização fundiária,

²¹ Ao contrário dos acampamentos com tendas, onde o escoamento das águas utilizadas nas cozinhas ocorre através de valas rasas e que o banheiro era coletivo e servido por buracos no solo.

²² Registro que o poder público municipal do Município de Porto Real chegou a oferecer imóveis de projetos populares para o assentamento da comunidade, os quais foram devidamente rechaçados pelos moradores do acampamento local com ênfase no seu direito cultural em manter seu estilo de vida comunitário.

possa se estender ao *modus vivendi* Cigano, criando um meio termo entre a necessidade social de habitação dos mesmos e as normas das posturas municipais.

3.2 Da Educação

Com a fixação de seus domicílios de forma sedentária, os integrantes das comunidades Ciganas passaram a enviar seus filhos para os colégios locais. Havendo uma imensa gama de analfabetos entre homens e mulheres, pudemos encontrar alguns poucos representantes masculinos na faixa etária de vinte e poucos anos que concluíram o ensino médio. No entanto, é importante frisar que estes elementos são oriundos de um extrato social com melhores condições financeiras e realmente são uma exceção dentro do quadro geral das três comunidades estudadas.²³

Com relação aos componentes femininos da comunidade Cigana do Município de Porto Real, onde a grande maioria não possui o nascimento Cigano, tendo adquirido esta qualidade através do casamento com membros natos das comunidades Ciganas, estas possuem um grau de ensino que oscila entre a conclusão do ensino fundamental e o início do ensino médio.

A questão mais relevante para análise das mudanças sociais é a participação de jovens do sexo masculino e feminino no ensino público da rede escolar. Quanto aos jovens de sexo masculino encontramos o empecilho do desconhecimento da cultura cigana por parte das instituições educacionais, pois a cultura tradicional dos membros do Povo Cigano tem como tradição que o jovem Cigano mantenha o cabelo sem cortar até o seu batizado Cigano (*Cúmuri*), não havendo idade estimada para o ato, mas como regra geral ocorrendo entre oito e nove anos de idade, ocasião em que o padrinho do jovem Cigano realiza o corte de seus cabelos, em **um ritual de passagem** para uma nova fase da vida.

Verificamos conflito neste sentido, com constrangimento às crianças e suas famílias para que procedessem ao corte do cabelo como medida de higiene escolar. Situação que poderia

²³ Quanto ao direito de acesso à educação pelos Ciganos Nômades há a intenção normativa de extensão aos mesmos dos direitos dos profissionais itinerantes, como os circenses, através do Decreto nº 6.872 de 04 de junho de 2009, que aprovou o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PLANAPIR, trazendo em seu anexo como objetivo relacionado à educação o inciso V - elaborar projeto de lei com o objetivo de garantir às comunidades ciganas a equivalente prerrogativa de direito contida no art. 29 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que garante a matrícula nas escolas públicas para profissionais que exercem atividade itinerante. Mesmo com o vácuo legislativo há resolução do MEC que permite expressamente o acesso dos ciganos nômades **Resolução CNE/CEB 3/2012**.

ter sido resolvida com o conhecimento das tradições culturais das comunidades Ciganas pelas autoridades escolares e apreciado sob o prisma do reconhecimento das diferenças culturais existentes e a necessidade de se valorizar as culturas diferentes no convívio escolar.

Outra questão muito mais complexa é o acesso das jovens Ciganas ao ensino público. A primeira questão a ser analisada é que com a ocorrência da primeira menstruação as meninas passam a ser tratadas como “mulheres adultas” pela comunidade e desta forma começam a utilizar o tradicional vestido Cigano e as joias de ouro que lhes distinguem.

No acesso ao ensino público ou privado o constante conflito é a necessidade de utilização do uniforme das instituições de ensino para acesso ao interior dos colégios e suas salas, ocorrendo, desta forma, em nosso ordenamento uma contradição entre o direito à manutenção da cultura Cigana e o acesso ao ensino público fundamental, direito constitucional destas jovens representantes de sua cultura tradicional.

Em que pese uma similaridade do direito europeu no que tange à proibição da utilização pelas mulheres muçumanas do véu e da *burka* em espaços públicos, até mesmo de ensino, sob a égide da prevalência dos costumes locais, é preciso ressaltar que neste caso em comento estamos tratando do direito de comunidades tradicionais dentro do seu próprio território de origem, portanto mister que haja a preservação dos interesses da cultura tradicional.

3.3 Acesso à saúde

A transformação cultural no modo de vida dos Ciganos caminha inexoravelmente para a transformação dos eventuais acampamentos utilizados reiteradas vezes por grupos nômades de forma esporádica em acampamentos fixos. Isto posto os membros destas comunidades, mesmo que de passagem em modo seminômade, passam a utilizar os serviços públicos disponíveis em seu entorno e entre eles essencialmente o acesso à saúde pública.

Dentro da relação matrimonial Cigana, não nos cabendo aqui realizar um juízo de valor, evidencia-se uma relação de preservação da privacidade sexual das mulheres, pelo que anteriormente jocosamente utilizamos o termo *vestal* para adjetivar a condição da mulher

no lar²⁴. Desta forma identificou-se que as mulheres Ciganas, por uma exigência cultural, somente podem se consultar com médicos ginecologistas e outros especialistas das áreas que envolvam as partes íntimas da mulher, como até mesmo mastologistas para exame do câncer da mama, quando estes profissionais forem do sexo feminino.

Considerando a realidade do serviço de saúde pública no Brasil, onde há escassez de profissionais médicos, pode parecer a princípio haver uma contradição absurda na exigência da especialização do sexo dos médicos, no entanto se levarmos em conta que a imposição de atendimento por profissionais masculinos infringirá à abstenção dos devidos cuidados que as mulheres ciganas devem realizar com sua saúde, não nos parece incabível que os serviços de saúde locais se adaptem para este atendimento voltado aos cuidados das mulheres Ciganas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A formação de uma nação envolve o reconhecimento de sua população, e no caso da nação brasileira é preciso ter em mente que não somos somente remanescentes de caucasianos portugueses, negros africanos e indígenas nativos. Somos todo um conjunto resultante de culturas que se uniram, por muitos séculos, sem jamais se aculturarem definitivamente.

Neste trabalho pudemos expor de forma sucinta que a cultura Cigana vem passando por transformações sociais relevantes. Inicialmente em face da fixação de acampamentos permanentes nos núcleos urbanos e conseqüentemente com a utilização dos serviços públicos de saúde, educação, mas sobretudo com a proximidade de seu modo de vida que permite a observação dos conflitos das normas em face dos seus usos e costumes tradicionais.

Constatando-se efetivamente que o momento sociocultural dos Ciganos passa por modificações importantíssimas e que a aculturação é um fenômeno natural de todas as culturas, que não possui o condão de afastar as características intrínsecas das culturas, as quais devem ser amparadas como forma de reconhecimento da diversidade cultural que forma o contexto nacional.

Neste breve trabalho apresentamos sugestões de operacionalização do direito para que

²⁴ A mulher Cigana, em nossa prática, demonstrou ser uma dedicada companheira e sobretudo ter um papel de apoio fundamental na economia doméstica, sendo respeitada e tratada com muito carinho por seus pares, isto posto o conceito de *vestal* está sendo utilizado para indicar o respeito e consagração que a mulher deve receber em seu lar na união matrimonial.

estas transformações sociais possam ser amparadas através das normas constitucionais fundamentais, assim como consequentemente pela adaptação das normas ordinárias de todas as esferas públicas dos entes federativos.

Nos mesmos moldes que a cultura Indígena vem sendo reconhecida há tempos em suas peculiaridades através do estatuto Indígena,²⁵ entendemos que a cultura Cigana requer o pronto reconhecimento, através de ordenamento específico, de suas diversidades comportamentais e que seus membros, sobretudo, necessitam do amparo legal, tanto através de programas específicos dos órgãos de apoio, como também pela atenção operacional efetiva das instituições governamentais prestadoras de assistência jurídica, para que, afinal, possam conviver sem conflitos com o nosso atual estamento social e legal.

Temos certeza que deixamos de apresentar tópicos relevantíssimos dos costumes Ciganos, tais como a realização da **justiça** por seus próprios membros e lideranças, questão que já foi legitimada para as comunidades Indígenas em seu estatuto Indígena, dentro da razoabilidade das decisões punitivas,²⁶ no entanto, ressalto que este trabalho tem a finalidade de apresentar a temática ao mundo jurídico para que outros estudos mais aprofundados possam ocorrer e com certeza, principalmente, chamarmos a atenção das autoridades institucionais sobre esta demanda da área dos direitos humanos tão pouco explorada relativa à conciliação das transformações sociais Ciganas com relação ao nosso ordenamento jurídico, que necessita urgentemente de uma análise séria e sobretudo desprovida de preconceitos.

REFERÊNCIAS

BASTIDE, R. **Antropologia aplicada**. Tradução de José Castelló, Buenos Aires, Argentina: Amarrortu editores, 1971.

²⁵ Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

²⁶ Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

CARVALHO, J.M. de (Org). **Perspectivas da Cidadania no Brasil Império**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

DERLON, P. **Tradições ocultas dos ciganos**. Tradução de Antonieta Dias de Moraes. São Paulo/Rio de Janeiro: DIFEL, 1975.

FERNANDES, N. **A inquisição em Minas Gerais no século XVIII**. Rio de Janeiro: Mauad, 2014.

FILHO, M. M. **Os Ciganos no Brasil e Cancioneiro Cigano**. São Paulo: Ed. Itatiaia, 1981.

FILHO, N. P. **Rituais e Mistérios do Povo Cigano**. São Paulo: Madras, s/d.

GOMES, M. P. **Antropologia**. São Paulo, SP: Contexto, 2015

JÚNIOR, M. D. **Etnias e culturas no Brasil**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1980.

LEAF, M. **Uma História da Antropologia**. Tradução Waltensyr Dutra e Sérgio Tadeu. São Paulo: EDUSP, 1981.

LIECHOCKI, S. E. E. **Ciganos a realidade**. Niterói, RJ: Heresis, 1999.

MACÊDO, O. (Taro Caló). **Ciganos natureza e cultura**. Rio de Janeiro: Imago Ed., 1992.

MARTINEZ, N. **Os Ciganos**. Campinas, (trad. Josette Gian) SP: Papyrus, 1989.

MORAES, E. **Cárceres e fogueiras da inquisição**. Rio de Janeiro: Athena Editora, s/d.

PAIVA, A. **JK**. Barra Mansa, RJ: Editora Prosa e Verso, 2013

_____. **Ciganos e escravos no Brasil**. Volta Redonda, RJ: Edição do Autor, 2012.

PEREIRA, N. S. de; JARDIM, M. P. S. V. de. **Uma festa religiosa brasileira. Festa do Divino em Góias e Pirenópolis**. São Paulo: Conselho Estadual de Artes e Ciências

Humanas, 1978.

PEREIRA, C. C. da. **Povo Cigano**. 2.ed. Rio de Janeiro: Gráfica MEC, 1987.

PIERONI, G. **Vadios e Ciganos, heréticos e bruxas; os degredados no brasil-colônia**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 2006.

ROSSO, R. **Ciganos um povo de Deus**. Belo Horizonte: Fundação M. Resende Costa, s/d.

SALVADOR, J. G. **Cristãos-Novos, Jesuítas e Inquisição**. São Paulo: Livraria Pioneira Editora – USP, 1969.

SARAIVA, A. J. **Inquisição e Cristãos Novos**. Porto, Portugal: Editorial Nova Limitada, 1969.

SCHRITZMEYER, A. L. P. **Sortilégio de Saberes: curandeiros e juízes nos tribunais brasileiros (1900-1990)**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

SIQUEIRA, S. A. de. **A inquisição portuguesa e a Sociedade Colonial**. São Paulo: Editora Ática, 1978.

SPERBER, D. **Estruturalismo e Antropologia**. Tradução de Amélia e Daniel Cohnm São Paulo: Editora Cultrix, (1968?)

TEIXEIRA, R. C. **Ciganos em Minas Gerais, uma breve história**. Belo Horizonte: Crisálida, 2007.

_____. **Ciganos no Brasil: uma breve história**. Belo Horizonte: Crisálida, 2009.